ACÓRDÃO - AC00 - 1182/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/3423/2022
PROTOCOLO	: 2160818
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE NIOAQUE
JURISDICIONADO	: SILAS NUNES FERREIRA
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – PROVIMENTO DO CARGO DE CONTROLADOR E CONTADOR POR SERVIDORES NÃO EFETIVOS – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012, diante da ausência de servidores efetivos ocupantes do cargo de contador e controlador interno, que resulta na recomendação ao gestor para que ultime o concurso público para preenchimento dos cargos.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 25 de outubro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da **Prestação de Contas Anuais de Gestão** da **Câmara Municipal de Nioaque**, exercício financeiro de **2021**, de responsabilidade do **Sr. Silas Nunes Ferreira**, Presidente da Câmara, à época, como **contas regulares com ressalva**, nos termos do art. 59, inciso II, da Lei Complementar n. 160/2012, diante da ausência de servidores efetivos ocupantes do cargo de contador e controlador interno; pela **recomendação**, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar n. 160/2012, ao atual Gestor da Câmara Municipal de Nioaque, para que observe, com maior rigor, as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que os apontamentos aqui noticiados se repitam em prestações de contas futuras; e pela **quitação** ao ordenador de despesas, Senhor Silas Nunes Ferreira, quanto às contas de gestão do exercício de 2021 da Câmara Municipal de Nioaque, nos termos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande, 25 de outubro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator

(Ato convocatório n. 02/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

1– RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Nioaque, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor Silas Nunes Ferreira, Presidente da Câmara, à época, cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas, por meio do ofício de f. 2, dentro do prazo regimental, e autuado em 21/03/2022.

1.1 – Da manifestação técnica:

A Divisão de Fiscalização elaborou a Análise ANA - DFCGG/CCM - 4629/2023 (f. 267/277) e constatou os seguintes achados:

Item da Análise	Achados	Situação encontrada	Critério	Evidências
2.2.2	Ausência de provimento efetivo no cargo de Contador.	Contratação da empresa Plenus Consultoria e Planejamento EIRELI - EPP, cujo objeto contratado é a prestação de serviços de consultoria técnica.	Parecer-C nº 00/0044/01	Ato de Nomeação dos Responsáveis" (peça 3) Termo Aditivo nº 001/2021 (fl. 12).
3.2.3	Transparência fiscal parcialmente cumprida.	Ausência de publicação do Demonstrativo do RGF, referente ao 2º semestre	Art. 48 § 1º e 48 - A da LRF (LC 101/2000)	Portal Transparência da Câmara Municipal de Nioaque, no endereço eletrônico na internet, www.cmnioaque.ms.gov.br/v2/,
4	Provimento de servidor não efetivo para o cargo de Controlador Interno.	O Sr. Thiago Borges Vançan dos Santos foi nomeado para exercer o cargo de provimento em comissão de Coordenador de Controle Interno.	PARECER-C - PAC00 - 7/2020.	Portaria n. 002/2011 (peça 3)

1.2 – Do Parecer do Ministério Público de Contas:

Após, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC - 7586/2023 (f. 251/261), acolheu as irregularidades apontadas pela Divisão, opinou pelo julgamento irregular da prestação de contas de gestão e sugeriu a apreciação deste

Relator pela necessidade de intimação do jurisdicionado, para manifestação nos autos acerca das impropriedades constatadas.

1.3 – Da intimação dos Gestores:

Devido aos fatos relatados, foi determinada a intimação do Presidente da Câmara municipal, à época, para conhecimento das irregularidades constatadas e encaminhamento de justificativas e documentos que entendesse necessários, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa – Despacho n. 19777/2023 (f. 262). Em consequência, foi emitido o Termos de Intimação de f. 263[1].

1.4 – Da Resposta da Intimação pelo Jurisdicionado:

Em resposta à intimação (f. 270 e 273/274), em relação à ausência de cargo de provimento efetivo de contador (cargo em comissão de controlador interno) e à contratação da empresa Plenus Consultoria e Planejamento EIRELI – EPP (prestação de serviços de consultoria técnica), o Jurisdicionado defendeu que, apesar de não existir no quadro efetivo da Câmara de Vereadores de Nioaque a função de Contador, está tomando providências, no sentido de realizar concurso público, para o preenchimento do cargo de Contador e Controlador interno, conforme Portaria nº 045/2023, publicada em 25/08/2023 (f. 275/276).

Em relação à ausência de publicação do demonstrativo do RGF, referente ao 2° semestre, o gestor aduziu que a publicação foi realizada, inicialmente, de forma equivocada no site da Câmara Municipal de Nioaque, todavia, a impropriedade foi sanada, conforme *prints* apresentados (f. 270-272).

Encerrada a fase para instrução, os autos vieram para formular a proposta de julgamento.

É o relatório e, nada restando a sanear, passo a apresentar:

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

2 – DAS RAZÕES À PROPOSTA DE VOTO

Como relatado, este processo foi autuado em decorrência da apresentação da Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Nioaque, do exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor Silas Nunes Ferreira, Presidente

[1] Termo de Intimação n. 6287/2023.

da Câmara, à época.

No que tange aos apontamentos feitos pela Divisão os quais foram acompanhados pelo Ministério Público de Contas, tenho a considerar o que se segue:

2.1 – Da Contratação da empresa Plenus Consultoria e Planejamento EIRELI – EPP – é descabido o reexame da regularidade dessa contratação nestas contas de gestão, pois o julgamento do processo da contratação foi efetuado por este Tribunal, conforme TC/MS/4376/2020 (peças n. 26, 45 e 62), ocasião em que julgou regular o procedimento licitatório e contrato administrativo e seus respectivos aditivos.

2.2 – Quanto à ausência de publicação do demonstrativo do RGF – a despeito da Equipe Técnica (fl. 241) ter noticiado que, quanto à publicação dos Demonstrativos do RGF, apenas estava disponível a publicação relativa ao 1º Semestre". Com a resposta (fl. 267-277), o jurisdicionado demonstrou que a impropriedade foi sanada, conforme esclarecimentos e *prints* apresentados (f. 270-272).

2.3 – Do provimento do cargo de Controlador e Contador por servidores não efetivos – nesse ponto, apesar do jurisdicionado reconhecer (fl. 270 e 273) que "não há no quadro efetivo da Câmara de Vereadores de Nioaque a função de Contador" e que não há servidores com curso superior, demonstrou que a Câmara de Vereadores de Nioaque está tomando providências para realização de concurso público, para preenchimento do cargo de Contador e Controlador interno, nos termos da Portaria nº 045/2023, publicada em 25/08/2023 (fl. 275/276).

Como visto, salutar a providência adotada pelo jurisdicionado, pois os cargos que envolvam o exercício de atividades técnicas e contínuas, como o de contador e de controlador interno, devem ser providos por servidores efetivos, sob pena de violação à regra do concurso público (CF, art. 37, II).

Assim, tal ponto merece ser objeto de *ressalva e recomendação* ao gestor para que ultime o concurso público e preencha os cargos de contador e controlador interno.

DISPOSITIVO

3– DO VOTO

Por todo o exposto, acolho, em parte, a manifestação da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas e voto:

3.1 Pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão Câmara Municipal de

Nioaque, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor **Silas Nunes Ferreira**, Presidente da Câmara, à época, como **CONTAS REGULARES COM RESSALVA**, nos termos do art. 59, inciso II, da Lei Complementar n. 160/2012, diante da ausência de servidores efetivos ocupantes do cargo de contador e controlador interno.

3.2 Pela **RECOMENDAÇÃO**, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar n. 160/2012, ao atual Gestor da Câmara Municipal de Nioaque, para que observe, com maior rigor, as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que os apontamentos aqui noticiados se repitam em prestações de contas futuras.

3.3 Pela **QUITAÇÃO** ao ordenador de despesas, Senhor Silas Nunes Ferreira, quanto às contas de gestão do exercício de 2021 da Câmara Municipal de Nioaque, nos termos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

3.4 Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, com a quitação ao ordenador de despesas e pela recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 25 de outubro de 2023.

Conselheiro-Substituto **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Relator (Ato convocatório n. 02/2023)

LBS/MFGM